

Manaus, 10 de Setembro de 2015.

A

Comissão Geral de Licitação do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Ref.: Concorrência Nº 01/2015

Construtora Almeida Ltda, empresa de Engenharia, estabelecida a Rua 20 Nº 574 Conjunto Castelo Branco, Bairro Parque Dez, por seu sócio administrador, vem no prazo e na forma da Lei, conforme Art. 41 §3º da Lei 8.666/93 " A impugnação feita tempestivamente pelo Licitante não impedirá de participar do processo Licitatório, até o transito em julgado da decisão a ela pertinente".

A presente Impugnação fundamenta-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, " A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ora, é cristalino que “cerca de mourões de concreto com fios de arame farpado”, nunca foram e jamais serão de relevância técnica e pelo seu valor econômico financeiro no presente edital, não apresentam qualquer relevância, pois equivalem a R\$ 31.838,40 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) representam 0.02% (dois centésimos por cento do valor global da obra.

Na verdade trata-se de mero fator restritivo à participação de um maior número de licitantes o que contraria frontalmente os princípios fundamentais da ampla participação para obtenção do melhor preço.

Desta forma solicitamos a desconsideração da referida exigência contida no referido edital em seu artigo relativo à “Qualificação Técnica” no seu inciso IV.

Certos de vosso atendimento por ser de Verdadeira Justiça, somos

Atenciosamente,

CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA

JOAQUIM AUZIER DE ALMEIDA
GERENTE GERAL
ENG. CIVIL CREA 062-D 20ª REGIÃO
C.P.F. 022.782.602,78